

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3358/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de São José dos Quatro Marcos - MT, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 28/2/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro que esta TCE tem como responsáveis Antônio de Andrade Junqueira (CPF 803.101.418-34) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante o Convênio 3358/2001, e a unidade móvel de saúde e respectivos equipamentos vistoriados pela equipe de fiscalização Denasus/CGU. Também foi ouvido em audiência o responsável Antônio de Andrade Junqueira, então Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, em virtude de irregularidades identificadas nos processos licitatórios levados a cabo no âmbito do aludido convênio, conforme especificado no Relatório precedente. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No entanto, a responsável Antônio de Andrade Junqueira, então Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT, apresentou suas alegações de defesa e alegações de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas respectivamente nos subitens 6 a 10.2.14 e 11 a 18 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas da responsável Antônio de Andrade Junqueira e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com a aplicação concomitante de multa a ambos.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Antônio de Andrade Junqueira, então Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerado revel o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Antônio de Andrade Junqueira, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a partir de 22/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoim em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica. No entanto, acrescento ao rol proposto pela unidade técnica o Município de São José dos Quatro Marcos/MT, nos termos da ciência proposta pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator